

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO EGRÉGIO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL – LUIZ FUX**

Autos n. ADI – 5.043/DF

MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA – MDA, associação civil sem fins lucrativos, com sede na Rua General Jardim, n. 808, 5º andar, São Paul - SP, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ sob n. 05.157.884/0001-79, por seus representantes legais infra-assinados (docs. anexos), nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em epígrafe, proposta pelo Exmo. Sr. **PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer sua admissão no feito na qualidade de

AMICUS CURIAE

com fundamento no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei n. 9.868/1998, pelas razões expostas a seguir:

O **MDA**, ora peticionário, é conhecida associação civil sem fins lucrativos, integrada por 66 (sessenta e seis) Conselheiros e milhares de Associados, advogados militantes devidamente inscritos nas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB de todos os Estados da Federação e tem por escopo

principal promover a defesa do exercício da advocacia, função essencial à obtenção da Justiça¹.

Atendendo aos objetivos estatutários, o **MDA** tem promovido a valorização da profissão de advogado e a defesa intransigente das prerrogativas da advocacia nas mais diversas áreas de atuação, sempre em colaboração com a Ordem dos Advogados do Brasil, como está disposto em seu Estatuto Social (docs. anexos).

Dentre os temas que têm despertado a atenção do **MDA** nos últimos anos, destaca-se a controvertida questão a respeito da constitucionalidade dos poderes investigatórios do Ministério Público, do qual decorrem questões correlatas, como, v.g., a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal (Resolução n. 63, de 26 de junho de 2009, do CFJ), que é objeto da ADIN n. 4.305, em trâmite nessa E. Corte Suprema e na qual o **MDA** foi aceito como *amicus curae* (docs. anexos).

Quando do ingresso como *amicus curae* nos autos da ADIN n. 4.305, o **MDA** manifestou seu interesse direto e imediato naqueles autos, onde se põe em discussão a constitucionalidade da Resolução n. 63, de 26 de junho de 2009 do CFJ, que, ao prever a tramitação direta dos inquéritos policiais na esfera federal entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal, invadiu a esfera de competência do legislador ordinário, além de disciplinar de forma antagônica à regra constante no Código de Processo Penal, em seu art. 10, par. 3º.

Nesse contexto, a necessidade de intervenção do **MDA** naquela ocasião se fazia manifesta, porque se vislumbrava – e ainda se vislumbra, pois ainda está *sub judice* – a vulnerabilidade do investigado, principalmente pela ausência do controle, pelo juiz, quer da garantia constitucional da duração razoável do processo quer do acesso aos autos do inquérito policial pelo advogado do acusado.

Recentemente, o peticionário tomou conhecimento de que o Exmo. Procurador-Geral da República ajuizara perante essa E. Corte Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei n. 12.830/2013, que disciplina a atribuição da polícia judiciária na condução da investigação criminal

¹ Para maiores informações a respeito do **MDA**, acessar: www.mda.org.br.

por inquérito ou outro procedimento previsto em lei. Referida ADI, distribuída sob n. 5.043/DF, deu ensejo ao presente feito.

Pois bem. A matéria objeto do presente feito guarda também, assim como a matéria da ADI 4305/DF, direta pertinência temática com os objetivos institucionais perseguidos pelo **MDA**, especialmente aqueles relativos à defesa do exercício da advocacia e das garantias fundamentais do investigado.

Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei n. 12.830/2013, objeto de impugnação na presente ADI: *“Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais”*.

A disposição do parágrafo 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.830/2013 está no mesmo compasso da redação do artigo 4º do Código de Processo Penal, que estabelece: *“a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”*. Em seu parágrafo único, o mesmo artigo 4º do CPP estabelece que *“a competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função”*.

Relevante não passar despercebido que o legislador da Lei n. 12.830/2013, em seu artigo 1º, bem delimitou o escopo da lei, qual seja, dispor *“sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia”*. **A Lei n. 12.830/2013, como se demonstra evidente, não se dedica a restringir as autoridades passíveis de conduzir uma investigação criminal e não conota, ao contrário do que leva a crer o Exmo. Procurador-Geral da República, vedação a eventuais poderes investigatórios do Ministério Público.**

A Lei n. 12.830/2013 disciplina tão somente as atividades da Polícia Judiciária no exercício de sua atribuição constitucional de presidir inquéritos policiais, sem limitação a quaisquer outros órgãos persecutórios de, em semelhante forma, deflagrar e presidir investigações criminais. Consoante muito bem apontado pela Ordem dos Advogados do Brasil, no pedido de ingresso como *amicus curae*:

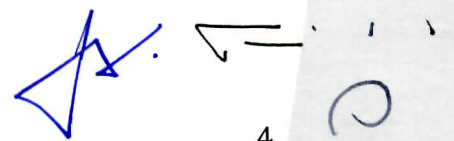
“...nem a interpretação gramatical da disposição legal nos permite encontrar referência à atribuição exclusiva ao delegado de polícia. Esta é uma questão já bastante debatida pela OAB, o que realça a relevância do tema e o nosso compromisso pela defesa da legalidade constitucionalmente estabelecida”.

A Ação Direta de Constitucionalidade manejada pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, a bem da verdade, resvala (ainda que lateralmente) na bandeira levantada institucionalmente pelo Ministério Público pela defesa de seus poderes investigatórios na esfera penal. A pretexto de defender a Constituição Federal, hostiliza-se a Lei n. 12.830/2013, buscando extirpá-la do ordenamento jurídico pátrio, mas para satisfação de interesse institucional. Para tanto, utiliza-se de uma interpretação equivocada e fora dos contornos da razoabilidade.

Daí, mostra-se imperioso que o **Movimento de Defesa da Advocacia – MDA**, no cumprimento de sua função institucional de promover a defesa da advocacia, ao lado das demais instituições voltadas ao mesmo propósito, sobretudo a Ordem dos Advogados do Brasil, seja admitido no presente feito na qualidade de *amicus curiae*, de maneira a fomentar a discussão travada e ter acesso, ao lado da OAB, à jurisdição constitucional a ser dada ao vertente caso e que certamente afetará de alguma maneira a classe dos advogados em sua esfera jurídica e profissional.

A admissão da participação de terceiros em ações diretas de inconstitucionalidade, muito embora admitida pela legislação, tem origem pretoriana, constituída a partir do reconhecimento da necessidade de democratização do processo objetivo de constitucionalidade, com vistas a proporcionar amplo debate de todos os extratos da sociedade acerca da legislação impugnada.

Para além do aspecto democrático, a figura do *amicus curiae* assume, também, importante papel de legitimação das decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade, pois permite a terceiros, excluídos do polo ativo das ações objetivas, suscitar fundamentos que não foram aventados pelo autor



da ação. Conforme enfatizou Vossa Excelência ao admitir o ingresso da OAB no polo ativo da presente ADI:

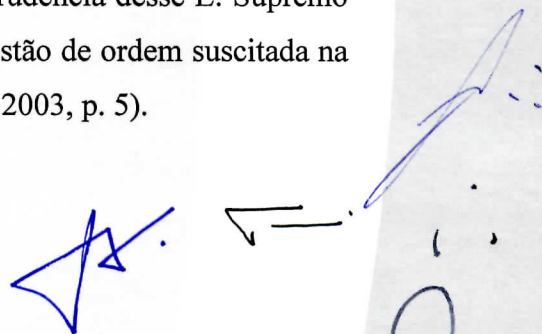
“O ordenamento jurídico-positivo brasileiro autorizou, no art. 7º, par. 2º, da Lei n. 9.868/99, a admissão de terceiros, na qualidade de amicus curae, desde que investidos de representatividade adequada, nos processos de fiscalização abstrata e concentrada de constitucionalidade.

Isso porque, a despeito de sua tradicional qualificação como processo objetivo, o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade não deve cingir-se apenas no mero cenário fático sobre o qual incide a norma objurgada, ampliando o acesso à jurisdição constitucional a novos atores que, em alguma medida, sejam afetados em sua esfera jurídica.

Com efeito, o telos precípua da intervenção do amicus curae consiste na pluralização do debate constitucional, com vistas a municiar a Suprema Corte dos elementos informativos possíveis e necessários ou mesmo trazer novos argumentos para o deslinde da controvérsia, superando, ou senão amainando, as críticas concernentes à suposta ausência de legitimidade democrática de suas decisões”.

Por todo o exposto, uma vez presentes o pressupostos do art. 7º, par. 2º, da Lei n. 9.868/1999, o Peticionário requer sua admissão no presente feito, na qualidade de *amicus curiae*, procedendo-se às anotações necessárias.

Requer, outrossim, que lhe seja conferida a oportunidade de produzir sustentação oral, faculdade que, segundo a jurisprudência desse E. Supremo Tribunal Federal, também é deferida ao *amicus curae* (questão de ordem suscitada na ADI 2.777/SP, Rel. Min. CESAR PELUSO, DJU de 15.12.2003, p. 5).



Pede deferimento.


São Paulo para Brasília,
em 07 de outubro de 2014.


MARCELO KNOPFELMACHER

Diretor Presidente do Movimento de Defesa da Advocacia - MDA


JOSÉ ROMEU GARCIA DO AMARAL
Diretor Adjunto


HUMBERTO GOUVEIA
Diretor Financeiro


FILIPE VERGNIANO MAGLIARELLI
Presidente - Comissão de Assuntos Penais